



Processo SEA 0000285/2023

Dados da Autuação

Autuado em: 09/01/2023 às 10:30

Setor origem: PTL/SCDIG - Setor da Plataforma SC Digital

Interessado principal: MUNICIPIO DE JARAGUA DO SUL

Classe: Comunicação Eletrônica sobre Encaminhamento de Documento

Assunto: Encaminhamento de Documento

Detalhamento: Assunto (Finalidade do Pedido): Prorrogação de Prazo para transferência imóvel
No. solicitação: 0002505653/2023

Of. 069/2022/GABPREF

Jaraguá do Sul, 08 de dezembro de 2022

Ao Senhor
Luiz Antônio Dacol
Secretário da Administração
Governo do Estado de Santa Catarina

Assunto: **Alteração Lei 13.753/2006 e demais providência para registro de doação de imóvel ao Município de Jaraguá do Sul.**

Prezado Senhor,

Considerando as disposições constantes na Lei 13.753, de 18 de maio de 2006, temos o Estado de Santa Catarina autoriza a doação do Imóvel Matriculado sob o nº 17.551 - Registro de Imóveis de Jaraguá do Sul, cadastrado sob o nº 01898 ao Município de Jaraguá do Sul.

Consignado na referida lei que a doação foi efetuada com o objetivo de regularizar a ocupação do imóvel - Posto de Saúde, por parte do Município de Jaraguá do Sul, possibilitando novos investimentos.

Art. 2º A presente doação tem por objetivo regularizar a atual ocupação do imóvel pelo Posto de Saúde, possibilitando novos investimentos por parte do Município na área da saúde.

As possibilidades de reversão também estão elencadas na Lei 13.753/2006, vejamos:

Art. 3º O donatário não poderá, sob pena de reversão:
I - desviar a finalidade ou deixar de utilizar o imóvel, salvo por interesse público devidamente justificado e com a anuência escrita do doador;
II - deixar de cumprir os encargos da doação no prazo de dois anos; e
III - hipotecar, alienar, alugar ou ceder a terceiros, total ou parcialmente, o imóvel.

O imóvel objeto da doação permanece sendo utilizado para a finalidade que foi destinada – Posto de Saúde, entretanto a doação não foi levada a Registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Evidente que após a edição da Lei 13.753/2006, ocorreram diversas mudanças de gestão nas esferas municipal, estadual e federal, entretanto, cumpre-nos destacar que mesmo após decorridos 16 (dezesesseis) anos após a publicação da referida Lei, o imóvel ainda está sendo utilizado conforme destinação inicial, estando instalada no local a Unidade Básica de Saúde Santo Estêvão.

Com a revisão de procedimentos internos e atualização dos cadastros referentes aos imóveis que estão sendo utilizados pela Administração Municipal, verificou-se que a gestão da época em que foi formalizada a doação, não efetuou o registro da mesma, sendo oportuno efetuar-la nesta ocasião.

Desta feita, o Município efetuou os encaminhamentos junto ao Registro de Imóveis no sentido de providenciar a averbação da doação e transferência da titularidade do Imóvel, sendo exigido pelo Cartório, a apresentação de documentação do Governo do Estado de Santa Catarina, sendo estes:

- CNPJ;
- Ato de representação onde o Governador do Estado nomeia alguém para representar o Estado na escritura de doação e respectivas leis (esse ato de representação precisa estar devidamente publicado no Diário Oficial da União);
- RG e CPF do representante;
- Informar profissão, estado civil, e-mail e telefone do representante;
- Se porventura houver procuração, apresentar procuração original (pode ser cópia autenticada ou certidão).

Ao solicitar a documentação ao Governo do Estado de Santa Catarina, fomos informados de que diante da ausência de transferência de titularidade do imóvel no

prazo de 2 (dois) anos da publicação da Lei 13.753/2006, seria necessário proceder a alteração da referida Lei consignando novo prazo para efetivação da transferência da titularidade do imóvel.

Desta feita, esclarecidos os motivos pelos quais a doação não foi registrada, solicitamos a alteração da Lei 13.753/2006, estabelecendo prazo até 31/12/2023 para proceder a transferência da titularidade do imóvel matriculado sob o nº 17.551, mantidas as demais condicionantes previstas em Lei.

Ainda, efetuada a alteração da Lei 13.753/2006, concedendo novo prazo para transferência do imóvel, solicitamos desde já ao Governo do Estado de Santa Catarina, a documentação exigida pelo Cartório de Registro de Imóveis para continuidade do processo de registro da doação efetuada.

Informamos que a documentação pode ser encaminhada por meio de correspondência eletrônica: id82110@jaraguadosul.sc.gov.br.

Certos de podermos contar com a contribuição e providência do Governo do Estado de Santa Catarina, agradecemos desde já a atenção dispensada, ficando à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente

José Jair Franzner
Prefeito de Jaraguá do Sul



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Q8VG998M**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOSE JAIR FRANZNER (CPF: 352.XXX.539-XX) em 09/01/2023 às 00:13:26

Emitido por: "AC VALID RFB v5", emitido em 16/03/2022 - 12:38:53 e válido até 16/03/2025 - 12:38:53.

(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDAyODVfMjg3XzlwMjNfUThWRzk5OE0=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 0000285/2023** e o código **Q8VG998M** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DADOS DO IMÓVEL Nº 01898

DADOS GERAIS

NOME: E I GARIBALDI (DESATIVADA) / POSTO DE SAÚDE (PROJETO DE MATRÍCULA 17551)
INSCRIÇÃO RFB: SED - SES/SES FEITO
INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA:

LOCALIZAÇÃO

SDR: JARAGUÁ DO SUL
DELIMITAÇÃO: DESCONHECIDA
ENDEREÇO:
ESTRADA GERAL GARIBALDI, 1788
STO. ESTEVÃO JARAGUÁ DO SUL - SC
CEP: 89250-000
CONFRONTANTES:
FRE/ESTRADA GARIBALDI
FUND/ TERRAS DA COMUNIDADE EVANGÉLICA
LAT/TERRAS DA COMUNIDADE CATÓLICA
ZONA: RURAL
PAVIMENTO: NÃO INFORMADO

TERRENOS

DADOS DA MATRÍCULA - 17551

MAT./REG: TRANSCRIÇÃO
PROPRIETÁRIO: ESTADO DE SANTA CATARINA
AVERBAÇÃO: 0
COMARCA: JARAGUÁ DO SUL
ÁREA: 10.000,00
INSTRUMENTO AUTORIZATIVO: LEI Nº 653 DE 27/12/1951
FORMA DE AQUISIÇÃO: DOAÇÃO
DATA DE AVERBAÇÃO: 26/07/2022
CRI: CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
VALOR VENAL: R\$ 1.500,00
DATA DA AQUISIÇÃO: 23/04/1998

BENFEITORIAS

01
MATRÍCULA: 17551
PROPRIETÁRIO: ESTADO DE SANTA CATARINA
DATA CONSTRUÇÃO: 01/01/1500
ÁREA CONSTRUÍDA: 101,12
TIPO CONSTRUÇÃO: ALVENARIA
TAXA DE OCUPAÇÃO: INTEGRAL
INSTRUMENTO AUTORIZATIVO:
Nº MEDIDOR ENERGIA:
INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA:
VALOR VENAL: R\$ 18.725,00
ESTADO DE CONSERVAÇÃO: DESCONHECIDO
Nº MEDIDOR ÁGUA:

OCUPANTES

SECRETARIA DE ESTADO DA SAE

BENFEITORIA: 01
UNIDADE OCUPACIONAL: POSTO DE SAÚDE
INSTRUMENTO AUTORIZATIVO: PORTARIA Nº 839/2022 DE 02/09/2022
DATA DE INÍCIO: 31/12/1969
FORMA DE OCUPAÇÃO: PORTARIA
TELEFONE:
NOME DA UNIDADE: UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE
DATA DE VENCIMENTO:
ÁREA OCUPADA: 0,00
E-MAIL:

MUNICÍPIO

BENFEITORIA: 01
UNIDADE OCUPACIONAL: UNIDADE DE SAÚDE
INSTRUMENTO AUTORIZATIVO: SEM DOCUMENTO Nº NÃO INFORMADO DE 31/12/1969
DATA DE INÍCIO: 31/12/1969
FORMA DE OCUPAÇÃO: CESSÃO DE USO
TELEFONE:
NOME DA UNIDADE: POSTO DE SAÚDE STO.ESTEVÃO
DATA DE VENCIMENTO:
ÁREA OCUPADA: 101,12
E-MAIL:

AVALIAÇÃO

VALOR TOTAL: 20.225,00
VALOR DO TERRENO: 1.500,00
MATRIZ CONTÁBIL: EDIFÍCIOS
VALOR DAS BENFEITORIAS: 18.725,00

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

TIPO: PROCESSO ADMINISTRATIVO
AUTOR: VIVIANE SCHMITZ
INFORMAÇÃO: PROCESSO SEA 285/2023 - ALTERAÇÃO DA LEI DE DOAÇÃO Nº 13.753/2006 - EM ANDAMENTO (PROJETO)
DATA: 24/01/2023



REGULARIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS)

LEI Nº 13.753, DE 18 DE MAIO DE 2006

Procedência: Governamental

Natureza: PL 110/06

DO: 17.886 de 19/05/06

Fonte: ALESC/Coord. Documentação

Autoriza a doação de imóvel no Município de Jaraguá do Sul.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, em exercício,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1ª Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Jaraguá do Sul, o imóvel constituído por um terreno com dez mil metros quadrados, contendo benfeitoria com cento e um metros e doze decímetros quadrados, onde se encontra instalado o Posto de Saúde, registrado sob o nº 17.551 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jaraguá do Sul e cadastrado sob o nº 01898 na Secretaria de Estado da Administração.

Art. 2ª A presente doação tem por objetivo regularizar a atual ocupação do imóvel pelo Posto de Saúde, possibilitando novos investimentos por parte do Município na área da saúde.

Art. 3ª O donatário não poderá, sob pena de reversão:

I - desviar a finalidade ou deixar de utilizar o imóvel, salvo por interesse público devidamente justificado e com a anuência escrita do doador;

II - deixar de cumprir os encargos da doação no prazo de dois anos; e

III - hipotecar, alienar, alugar ou ceder a terceiros, total ou parcialmente, o imóvel.

Art. 4ª A reversão de que trata o art. 3ª desta Lei será realizada independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem indenização por benfeitorias construídas.

Art. 5ª A edificação de benfeitorias não outorga ao donatário o direito de retenção no caso de reversão do imóvel.

Art. 6ª As disposições previstas no art. 3ª desta Lei deverão constar da escritura pública de doação do imóvel, sob pena de nulidade do ato.

Art. 7ª As despesas com a execução desta Lei correrão por conta do Município, vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus a elas relacionadas.

Art. 8ª O Estado será representado no ato de doação pelo titular da Secretaria de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 18 de maio de 2006.

EDUARDO PINHO MOREIRA

Governador do Estado, em exercício.



SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO PATRIMONIAL
GERÊNCIA DE BENS IMÓVEIS

INFORMAÇÃO Nº 002/2023/SEA/GEIMO/SEARO

Florianópolis, 01 de março de 2023.

Referência: Processo SEA 0285/2023, que trata da alteração da Lei de doação de imóvel no Município de Jaraguá do Sul.

Senhor Diretor,

O processo em tela versa sobre a alteração da lei de doação de um imóvel no município de Jaraguá do Sul.

A solicitação de alteração da lei de doação refere-se ao imóvel contendo 10.000 m² (dez mil metros quadrados) pelo município de Jaraguá do Sul, ocupado atualmente pela Unidade Básica de Saúde Santo Estevão, situado na Estrada Geral Garibaldi, 1788, Jaraguá do Sul, com benfeitoria não averbada de 101,12 m² (cento e um metros e doze centímetros quadrados), transcrição nº 17.551, no livro nº 3H, fl. 264, no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Jaraguá do Sul, e cadastrado no Sistema de Gestão Patrimonial - SIGEP sob o nº 1898.

Por meio do Ofício nº 069/2022/GABPREF (pg. 04/06), a administração do município de Jaraguá do Sul vem, com o objetivo em regularizar o imóvel supramencionado, solicitar a alteração do prazo do encargo legal, processo deflagrado pelo Governo do Estado de Santa Catarina através da Lei nº 13.753, de 18 de maio de 2006.

Assim sendo, sugere-se o encaminhamento dos autos à COJUR, para análise e parecer.

Atenciosamente,

Osni Fernando Kalinowski
Administrador

(Assinado digitalmente)

À consideração de Vossa Senhoria,

Welliton Saulo da Costa
Gerente de Bens Imóveis

(Assinado digitalmente)

De acordo, encaminhe-se conforme sugerido.



SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO PATRIMONIAL
GERÊNCIA DE BENS IMÓVEIS

André Luis Toigo Diesel
Diretor de Gestão Patrimonial
(Assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **KM680K0I**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **OSNI FERNANDO KALINOWSKI** (CPF: 665.XXX.449-XX) em 01/03/2023 às 17:53:54
Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/08/2018 - 18:11:10 e válido até 16/08/2118 - 18:11:10.
(Assinatura do sistema)

✓ **ANDRÉ LUIS TOIGO DIESEL** (CPF: 077.XXX.629-XX) em 01/03/2023 às 18:14:32
Emitido por: "SGP-e", emitido em 04/01/2023 - 13:55:16 e válido até 04/01/2123 - 13:55:16.
(Assinatura do sistema)

✓ **WELLITON SAULO DA COSTA** (CPF: 031.XXX.529-XX) em 02/03/2023 às 11:00:52
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/05/2020 - 11:58:07 e válido até 15/05/2120 - 11:58:07.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDAyODVfMjg3XzlwMjNfS002ODBLMEk=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00000285/2023** e o código **KM680K0I** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 142/2025/SEA/COJUR

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SEA nº 285/2023

Assunto: Encaminhamento de Documento

Origem: Setor da Plataforma SC Digital (PTL/SCDIG)

Interessado: Município de Jaraguá do Sul

Direito Administrativo. Anteprojeto de Lei que altera dispositivo da Lei nº 13.753, de 18 de maio de 2006. Constitucionalidade e legalidade da proposição observadas as ressalvas contidas neste parecer. Indicação inadequada da lei a ser alterada. Recomendação de alteração da redação do art. 1º.

Senhor Secretário de Estado da Administração,

RELATÓRIO

Esta Consultoria Jurídica recebeu os presentes autos da Gerência de Bens Imóveis (GEIMO), vinculada à Diretoria de Gestão Patrimonial (DGPA), para emissão de parecer jurídico quanto ao anteprojeto de lei de fls. 15. O referido anteprojeto visa alterar o inciso II do art. 3º da Lei nº 13.753, de 2006, que autoriza doação de imóvel ao Município de Jaraguá do Sul, conforme o quadro comparativo de fls. 13, transcrito abaixo:

REDAÇÃO ATUAL

Art. 3º.....
II – deixar de cumprir os encargos da doação no prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da data de publicação desta Lei; ou..... (SIC)

REDAÇÃO PROPOSTA

Art. 3º
II – deixar de cumprir os encargos da doação até 31 de dezembro de 2027 ; ou

FUNDAMENTAÇÃO

A alteração do referido dispositivo legal tem por objetivo estender o prazo para cumprimento dos encargos e evitar celeumas em relação à possibilidade de reversão, viabilizando-se a efetivação da escritura pública para transferência do imóvel ao donatário.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade,



nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

A Lei Complementar Estadual nº 741, de 2019, em seu art.126, inciso III, posicionou a Secretaria de Estado da Administração (SEA) como órgão central dos sistemas administrativos de gestão de licitações e contratos, gestão de pessoas, gestão documental e publicação oficial e **gestão patrimonial**, no âmbito de todos os órgãos e a todas as entidades da Administração Pública Estadual.

Nesse norte, compete a esta Consultoria Jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo, acerca da constitucionalidade, legalidade e regularidade formal dos anteprojetos de Lei elaborados pelo órgão central de gestão patrimonial, nos moldes do estatuído no art. 7º, VII, alíneas “a”, “b” e “c” do Decreto estadual n.º 2.382, de 2014¹ e IN n. 01/SCC-DIAL², de 08.10.2014.

A doação de imóveis do Estado precisa de autorização da Assembleia Legislativa, conforme descreve o §1º, art. 12, da Constituição Estadual de Santa Catarina, *in verbis*:

Art. 12. São bens do Estado:

(...)

§ 1º A doação ou utilização gratuita de bens imóveis depende de prévia autorização legislativa.³

De acordo com o princípio do paralelismo das formas, um ato normativo deve ser alterado pela mesma espécie normativa que o instituiu. Como a Lei nº 13.753/2006 foi editada pelo Poder Legislativo e sancionada pelo chefe do Executivo, qualquer alteração em seu conteúdo deve ser feita por outra lei formal, aprovada pelo Legislativo e sancionada pelo Executivo.

Além disso, o art. 2º da LINDB (Decreto-Lei nº 4.657/1942) dispõe que "não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue".

Por sua vez, ao cuidar da iniciativa legislativa, a Constituição do Estado estabeleceu, em seu art. 50:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

¹ Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:(...)VII – o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta; b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado.

² Art. 9º O parecer de consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico deverá ser firmado por seu responsável, ser referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou dirigente da entidade proponente e apresentar análise da matéria, observado o inciso VII do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014, quanto à:

I – competência do Estado;

II – iniciativa do Chefe do Poder Executivo; (Redação dada pela IN nº 001/SCC-DIAL, de 10.10.17);

III – adequação do meio legislativo proposto; e (Redação dada pela IN nº 001/SCC-DIAL, de 10.10.17);

IV – constitucionalidade e legalidade da proposição. (Incluído pela IN nº 001/SCC-DIAL, de 10.10.17).

³ ADI STF 3594, 2005 (§ 1º do art. 12). Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade da expressão "utilização gratuita", exposta no § 1º do art. 12 da Constituição do Estado de Santa Catarina, nos termos do voto da Relatora, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber e Gilmar Mendes. Não votou o Ministro Nunes Marques, por suceder o Ministro Celso de Mello, que votara em assentada anterior. Plenário, Sessão Virtual de 5.3.2021 a 12.3.2021.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

A iniciativa é delimitada como ato de inauguração do processo legislativo por intermédio da apresentação de projeto de lei ou proposta de emenda, qualificada como geral ou reservada.

No tema, a Procuradoria-Geral do Estado, órgão central do sistema administrativo de serviços jurídicos, definiu, no Parecer nº 473/17-PGE que **“Tratando-se de bem público a iniciativa de lei para a alienação deve ser do Governador do Estado”**. Destaca-se, ainda, o seguinte trecho do citado parecer :

Todos os imóveis dos Poderes de Estado, independentemente de como foram escriturados à margem de suas matrículas ou dos recursos utilizados para sua aquisição são de propriedade do Estado de Santa Catarina. Portanto, na qualidade de titular do Poder Executivo, cabe ao Governador do Estado exercer a função administrativa do Estado que tem sido considerada de caráter residual.

Konrad Hesse, referenciado por Gilmar Mendes (Curso de Direito Constitucional, 5 ed. Ed. Saraiva, São Paulo, p. 1037) anota que o " Poder Executivo acabou por transformar-se numa referência geral daquilo que não está compreendido nas atividades do Poder Legislativo e do Poder Judiciário".

Assim, respectivamente, no que concerne à competência do Estado, iniciativa do Chefe do Poder Executivo e adequação ao meio legislativo proposto (lei), o processo é formalmente constitucional.

Em seu aspecto material, constata-se que a proposta tem como objetivo ampliar, até 31 de dezembro de 2027, o prazo para cumprimento do encargo de regularização da atual ocupação do imóvel pelo Posto de Saúde.

Conforme o Ofício nº 69/2022/GABPREF do Município de Jaraguá do Sul (fls. 04/06), a doação foi efetuada com o objetivo de regularizar a ocupação do imóvel pelo Posto de Saúde, possibilitando novos investimentos. No entanto, embora o imóvel permaneça sendo utilizado para a finalidade originalmente prevista, a transferência de propriedade ainda não foi registrada junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Dessa forma, a alteração proposta visa perfectibilizar o ajuste, uma vez que a autorização legislativa estadual conferida pela Lei nº 13.753, de 2006, concedeu um prazo de dois anos para a regularização da transferência de propriedade, o que não ocorreu até o presente momento. Assim, o prazo inicialmente previsto para cumprimento do encargo tornou-se obsoleto, sendo necessária sua atualização por meio da alteração ora proposta.

Portanto, entende-se que a prorrogação do prazo para cumprimento dos encargos da Lei nº 13.753, de 2006, encontra-se fundamentada no atendimento do interesse público, já avaliado na oportunidade da autorização da doação.

Não obstante, observa-se que o art. 1º da referida lei autoriza a doação do imóvel registrado sob o nº 17.551 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jaraguá do Sul ao Município. No entanto, foi juntada aos autos certidão de transcrição nº 17. 551, no livro 3-H, fl. 264, (fls. 07/08).

A transcrição consiste no registro de uma ocorrência permanente envolvendo o imóvel, como a doação, sendo o sistema utilizado antes da entrada em vigor da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73). Posteriormente, esse sistema foi substituído pelo registro de imóveis, no qual cada imóvel passou a possuir uma matrícula individual, onde são anotados todos os registros referentes ao bem.

Assim, considerando que já se pretende alterar a Lei nº 13.753/2006 e visando evitar entraves à transferência de propriedade do imóvel junto ao Registro de Imóveis, sugere-se a



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

inclusão, no anteprojeto de lei, da atualização da descrição do imóvel conforme a certidão de transcrição.

Além disso, recomenda-se, antes da alteração da minuta, a obtenção de uma certidão de transcrição e/ou matrícula atualizada (caso tenha sido aberta), visto que a certidão constante nos autos foi expedida em agosto de 2022.

Por fim, no que concerne ao aspecto formal, verifica-se que a minuta de fls. 15 menciona a alteração da Lei nº 13.573/2006, quando, na realidade, a proposta visa modificar a Lei nº 13.753/2006, que autoriza a doação do imóvel ao Município de Jaraguá do Sul (vide fls. 11-12). Diante disso, recomenda-se a devida correção.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, **compreende-se**⁴ que o anteprojeto de lei de fls. 15, que visa alterar o inciso II do art. 3º da Lei nº 13.753, de 2006, atende aos requisitos de constitucionalidade, legalidade necessários à sua aprovação, desde que observada a seguinte ressalva:

- Correção da minuta e da exposição de motivos para indicar que a Lei nº 13.753/2006 (e não a Lei nº 13.573/2006) será alterada.

Sugere-se a inclusão, no anteprojeto, da alteração do artigo 1º da Lei nº 13.753/2006, de modo que a descrição do imóvel esteja em conformidade com a certidão de transcrição, após sua devida atualização.

É o parecer.

À GEIMO.

MARCELO LUIS KOCH

Procurador do Estado

⁴ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **0L02VAY4**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **MARCELO LUIS KOCH** (CPF: 010.XXX.980-XX) em 13/03/2025 às 16:15:42
Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:50:35 e válido até 24/07/2120 - 13:50:35.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDAyODVfMjg3XzlwMjNfMEwwMIZBWTQ=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00000285/2023** e o código **0L02VAY4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DADOS DO IMÓVEL Nº 01898

DADOS GERAIS

NOME: E I GARIBALDI (DESATIVADA) / POSTO DE SAÚDE (PROJETO DE CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS)
INSCRIÇÃO RFB: SED - SES/SES FEITO
INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA:

LOCALIZAÇÃO

SDR: JARAGUÁ DO SUL
DELIMITAÇÃO: DESCONHECIDA
ENDEREÇO:
ESTRADA GERAL GARIBALDI, 1788
STO. ESTEVÃO JARAGUÁ DO SUL - SC
CEP: 89250-000
CONFRONTANTES:
FRE/ESTRADA GARIBALDI
FUND/ TERRAS DA COMUNIDADE EVANGÉLICA
LAT/TERRAS DA COMUNIDADE CATÓLICA
ZONA: RURAL
PAVIMENTO: NÃO INFORMADO

TERRENOS

DADOS DA MATRÍCULA - 17551

MAT./REG: TRANSCRIÇÃO
PROPRIETÁRIO: ESTADO DE SANTA CATARINA
AVERBAÇÃO: 0
COMARCA: JARAGUÁ DO SUL
ÁREA: 10.000,00
INSTRUMENTO AUTORIZATIVO: LEI Nº 653 DE 27/12/1951
FORMA DE AQUISIÇÃO: DOAÇÃO
DATA DE AVERBAÇÃO: 26/07/2022
CRI: CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
VALOR VENAL: R\$ 1.500,00
DATA DA AQUISIÇÃO: 23/04/1998

BENFEITORIAS

01
MATRÍCULA: 17551
PROPRIETÁRIO: ESTADO DE SANTA CATARINA
DATA CONSTRUÇÃO: 01/01/1500
ÁREA CONSTRUÍDA: 101,12
TIPO CONSTRUÇÃO: ALVENARIA
TAXA DE OCUPAÇÃO: INTEGRAL
INSTRUMENTO AUTORIZATIVO:
Nº MEDIDOR ENERGIA:
INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA:
VALOR VENAL: R\$ 18.725,00
ESTADO DE CONSERVAÇÃO: DESCONHECIDO
Nº MEDIDOR ÁGUA:

OCUPANTES

MUNICIO

BENFEITORIA: 01
UNIDADE OCUPACIONAL: UNIDADE DE SAÚDE
INSTRUMENTO AUTORIZATIVO: SEM DOCUMENTO Nº NÃO INFORMADO DE 31/12/1969
DATA DE INÍCIO: 31/12/1969
FORMA DE OCUPAÇÃO: CESSÃO DE USO
TELEFONE:
NOME DA UNIDADE: POSTO DE SAÚDE STO.ESTEVÃO
DATA DE VENCIMENTO:
ÁREA OCUPADA: 101,12
E-MAIL:

SECRETARIA DE ESTADO DA SAE

BENFEITORIA: 01
UNIDADE OCUPACIONAL: POSTO DE SAÚDE
INSTRUMENTO AUTORIZATIVO: PORTARIA Nº 839/2022 DE 02/09/2022
DATA DE INÍCIO: 31/12/1969
FORMA DE OCUPAÇÃO: PORTARIA
TELEFONE:
NOME DA UNIDADE: UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE
DATA DE VENCIMENTO:
ÁREA OCUPADA: 0,00
E-MAIL:

AVALIAÇÃO

VALOR TOTAL: 20.225,00
VALOR DO TERRENO: 1.500,00
MATRIZ CONTÁBIL: EDIFÍCIOS
VALOR DAS BENFEITORIAS: 18.725,00

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

TIPO: PROCESSO ADMINISTRATIVO
AUTOR: VIVIANE SCHMITZ
INFORMAÇÃO: PROCESSO SEA 285/2023 - ALTERAÇÃO DA LEI DE DOAÇÃO Nº 13.753/2006 - EM ANDAMENTO (PROJETO)
DATA: 24/01/2023



REGULARIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS)



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

Referência: SEA nº 285/2023

Assunto: Encaminhamento de Documento

Origem: Setor da Plataforma SC Digital (PTL/SCDIG)

Interessado: Município de Jaraguá do Sul

DESPACHO

Os autos tratam de anteprojeto de Lei que altera dispositivo da Lei nº 13.753, de 18 de maio de 2006. Esta Consultoria Jurídica emitiu o Parecer nº 142/2025/SEA/COJUR (fls. 20/23), **opinando pela constitucionalidade, legalidade e regularidade formal necessários à aprovação da minuta**, desde que observados os apontamentos mencionados no Parecer.

Os autos retornaram da Gerência de Bens Imóveis com o anteprojeto de lei alterado às fls. 27.

A Orientação de Prática Consultiva nº 9/2022¹ da PGE, prevê que não incumbe ao órgão jurídico consultivo pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas em parecer que haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital, contrato, termo aditivo, convênio ou instrumento congêneres, mas tenha sugerido alterações pontuais na redação.

Desse modo, compreende-se que não há necessidade de nova análise jurídica, sugerindo-se o encaminhamento dos autos à Secretaria de Estado da Casa Civil.

À consideração superior.

MARCELO LUIS KOCH

Procurador do Estado

¹ Disponível em <https://www.pge.sc.gov.br/legislacao-interna/>. Acesso em 18/10/2024.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **A46RY78B**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **MARCELO LUIS KOCH** (CPF: 010.XXX.980-XX) em 27/03/2025 às 17:49:44
Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:50:35 e válido até 24/07/2120 - 13:50:35.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDAyODVfMjg3XzlwMjNfQTQ2Uik3OEI=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 0000285/2023** e o código **A46RY78B** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO**

Referência: SEA nº 285/2023

Assunto: Encaminhamento de Documento

Origem: Setor da Plataforma SC Digital (PTL/SCDIG)

Interessado: Município de Jaraguá do Sul

DESPACHO

ACOLHO os termos e fundamentos do Parecer nº 142/2025/SEA/CJOUR e do Despacho COJUR de fls. 30, da lavra da Consultoria Jurídica (COJUR) desta Pasta, e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Secretaria de Estado da Casa Civil, nos moldes estatuídos no Decreto Estadual nº 2.382, de 2014.

À SCC, em cumprimento às disposições do Decreto 2.382/2014.

Florianópolis, data da assinatura.

VÂNIO BOING

Secretário de Estado da Administração.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **R492OGE3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **VANIO BOING** (CPF: 433.XXX.709-XX) em 28/03/2025 às 14:45:34
Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/01/2023 - 15:09:49 e válido até 23/01/2123 - 15:09:49.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDAyODVfMjg3XzlwMjNfUjQ5Mk9HRTM=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00000285/2023** e o código **R492OGE3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
COMARCA DE JARAGUÁ DO SUL

Municípios que compõem a comarca: Jaraguá do Sul e Corupá.

OFICIALA: ISA MARTA MOHR ZIEMANN

Horário de Expediente: 09:00 às 12:00 / 14:00 às 18:00

Certidão de Transcrição

CERTIFICO a pedido de parte interessada que, verificando os livros de Transcrições das Transmissões deste Ofício, até a presente data, no de n.º 3-H, à fl. 264, consta a transcrição n.º **17.551**, datada de 28 de agosto de 1954. Circunscrição: Jaraguá do Sul. Denominação ou rua e n.º: Rural. Características e confrontações: Um terreno sito à Estrada Jaraguá no 1º distrito do município de Jaraguá do Sul, com 80m, travessão dos fundos com terras de Comunidade Católica de Jaraguá, com 80m, estremando de um lado com 65m, em terras da Comunidade Evangélica e de outro lado com igual metragem com as da Comunidade Católica, com a área de 5.200m². Um terreno sito à Estrada Jaraguá no 1º distrito do município do mesmo nome, fazendo frente na referida Estrada, com 30m, travessão dos fundos com 30m em terras da Comunidade Evangélica, estremando num lado com 160m, com terras da Comunidade Católica com igual metragem, com a área de 4.800m², sendo que a Comunidade Católica Santo Estevão doa a área de 5.200m², e a Comunidade Evangélica Luterana Jaraguá II doa a área de 4.800m², e são partes dos imóveis registrados no Registro de Imóveis desta Comarca no Livro 3-G sob n.ºs 14.399 e 14.396. Nome, domicílio e profissão do adquirente: **A FAZENDA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**. Nome, domicílio e profissão do transmitente: COMUNIDADE CATÓLICA SANTO ESTEVÃO e COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA JARAGUÁ II, ambos com sede em Garibaldi, neste município e Comarca. Título: Doação. Forma do Título e Tabelião que o fez: Escritura Pública de 23 de agosto de 1954, pelo Tabelião Mario Tavares da Cunha Mello. Valor do Contrato: Cr\$... Condições do Contrato: As da Escritura. Averbações: Av.1-Transcrição n.º 17.551, 09 de agosto de 2022. PROCEDE-SE à averbação nos termos do requerimento datado de 25/07/2022, instruído com o Decreto n.º 2.807, de 09 de dezembro de 2009 (com a redação do Decreto n.º 278, de 25/09/2019), para constar a alteração da titularidade do imóvel desta transcrição imobiliária, para **ESTADO DE SANTA CATARINA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob n.º 82.951.229/0001-76, com sede na Rodovia SC 401-Rodovia Virgílio Várzea, n.º 4.600, km 5, bairro Saco Grande II, em Florianópolis/SC. PROTOCOLO N.º 330.309, de 26/07/2022. Emol: R\$ 0,00, Selo de fiscalização: GFX76655-ZTGQ, Isento. Era o que se continha em dito registro.

O referido é verdade e dou fé.
Jaraguá do Sul-SC, 21 de março de 2025.

- [] Isa Marta Mohr Ziemann - Oficiala
- [] Andréa Luisa Ziemann Formigari - Oficiala Substituta
- [] Cesar Roberto Ziemann - Oficial Substituto
- [] Maiara Tank Ziemann - Escrevente Substituta
- [] Elaine Kretschmer Ohlweiler - Escrevente Substituta
- [] Nara Luiza Lombardi Jurck - Escrevente Substituta
- [] Suellyn Fávero dos Santos - Escrevente Substituta
- [] Jenifer Bruna da Silva Semler - Escrevente

Destinação FRJ
FUPESC: 24,42%
OAB, Peritos e Assistência: até 24,42%
FEMR/MPSC: 4,88%
Ressarcimento de Atos Isentos e Ajuda de Custo: 26,73%
TJSC: 19,55%

Emolumentos:

01 Certidão de Transcrição - ISENTA..... R\$ 0,00
Selos: R\$ 0,00
FRJ: R\$ 0,00
ISS: R\$ 0,00
Total: R\$ 0,00

****Validade: 30 dias****





Assinaturas do documento



Código para verificação: **5E2D7J5F**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CESAR ROBERTO ZIEMANN (CPF: 021.XXX.629-XX) em 21/03/2025 às 11:53:53

Emitido por: "AC Instituto Fenacon RFB G3", emitido em 24/10/2023 - 09:26:06 e válido até 23/10/2026 - 09:26:06.

(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDAyODVfMjg3XzlwMjNfNUUyRDdKNUY=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00000285/2023** e o código **5E2D7J5F** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



RELATÓRIO DE ANÁLISE DE PROCESSO

Processo: SEA 285/2023 – Cadastro SIGEP 01898
Equipe técnica: DGPA/GERF
Data: Da assinatura digital
Autuado em: 03/2026
Setor origem: DIAL/GEMAT
Interessado principal: SEA
Classe: OFÍCIO NÚMERO 467/SCC-DIAL-GEMAT

1. OBJETO

Análise técnica das peças existentes no processo SEA 285/2023 e elaboração de planta topográfica planimétrica e cadastral, visando a definição das variáveis métricas e angulares das áreas descritas na Transcrição nº 17.551.

2. ANÁLISE DOS DADOS DOCUMENTAIS

A documentação relativa à Transcrição 17.551 descreve um imóvel de geometria irregular composto por duas áreas distintas, conforme especificações abaixo:

- Área A (Comunidade Católica): 5.200,00 m²
- Frente: 80,00 m com Estrada Jaraguá.
- Laterais/Fundos: Confrontações com terras da Comunidade Católica e Comunidade Evangélica.

- Área B (Comunidade Evangélica): 4.800,00 m²
- Frente: 30,00 m com Estrada Jaraguá.
- Laterais/Fundos: Confrontações com terras da Comunidade Católica e Comunidade Evangélica.



3. LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO E DIVERGÊNCIAS

Após a execução dos levantamentos de campo e confrontação com as bases cartográficas (INCRA, CAR e RI Digital), foi gerada a planta LT_SIGEP_1898_JARAGUÁ DO SUL. A medição física apresentou as seguintes variações em relação ao registro:

Descrição (Fonte)	Área Documentada	Área Medida	Divergência
Comunidade Católica	5.200,00 m ²	4.904,69 m ²	- 5,68% (Menor)
Comunidade Evangélica	4.800,00 m ²	4.827,42 m ²	+ 0,57% (Maior)

4. CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS

- Limitação de Dados: As informações contidas na Transcrição original mostraram-se insuficientes para a definição precisa dos confrontantes atuais entre os vértices V2, V3, V4, V5 e V6.
- Urgência da Demanda: Devido ao prazo exíguo estabelecido pela Secretaria, não houve viabilidade para o aprofundamento do estudo da cadeia dominial, o que demandaria análise suplementar da equipe de gestão fundiária.
- Padronização Provisória: Para viabilizar a planta atual, os confrontantes de difícil identificação foram designados como "AQUEM DE DIREITO".

5. CONCLUSÃO

Considerando as divergências métricas encontradas e a imprecisão na cadeia de confrontantes, conclui-se que o levantamento atual cumpre a finalidade de representação física imediata. No entanto, diante da possibilidade de doação do imóvel à Prefeitura de Jaraguá do Sul, recomenda-se que o ente municipal proceda com a retificação administrativa da área e a devida transferência de titularidade, garantindo a segurança jurídica e a exatidão dos limites perimetrais.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO PATRIMONIAL
GERÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Flávio Augusto de Souza Batista
Técnico Agrimensor/Geógrafo
(Assinado Digitalmente)

Sérgio Luiz Lopes
Técnico Agrimensor/Lic. Geografia
(Assinado Digitalmente)





Assinaturas do documento



Código para verificação: **02YRI200**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SERGIO LUIZ LOPES (CPF: 521.XXX.159-XX) em 26/03/2026 às 15:34:51

Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/11/2025 - 10:21:06 e válido até 07/11/2125 - 10:21:06.

(Assinatura do sistema)



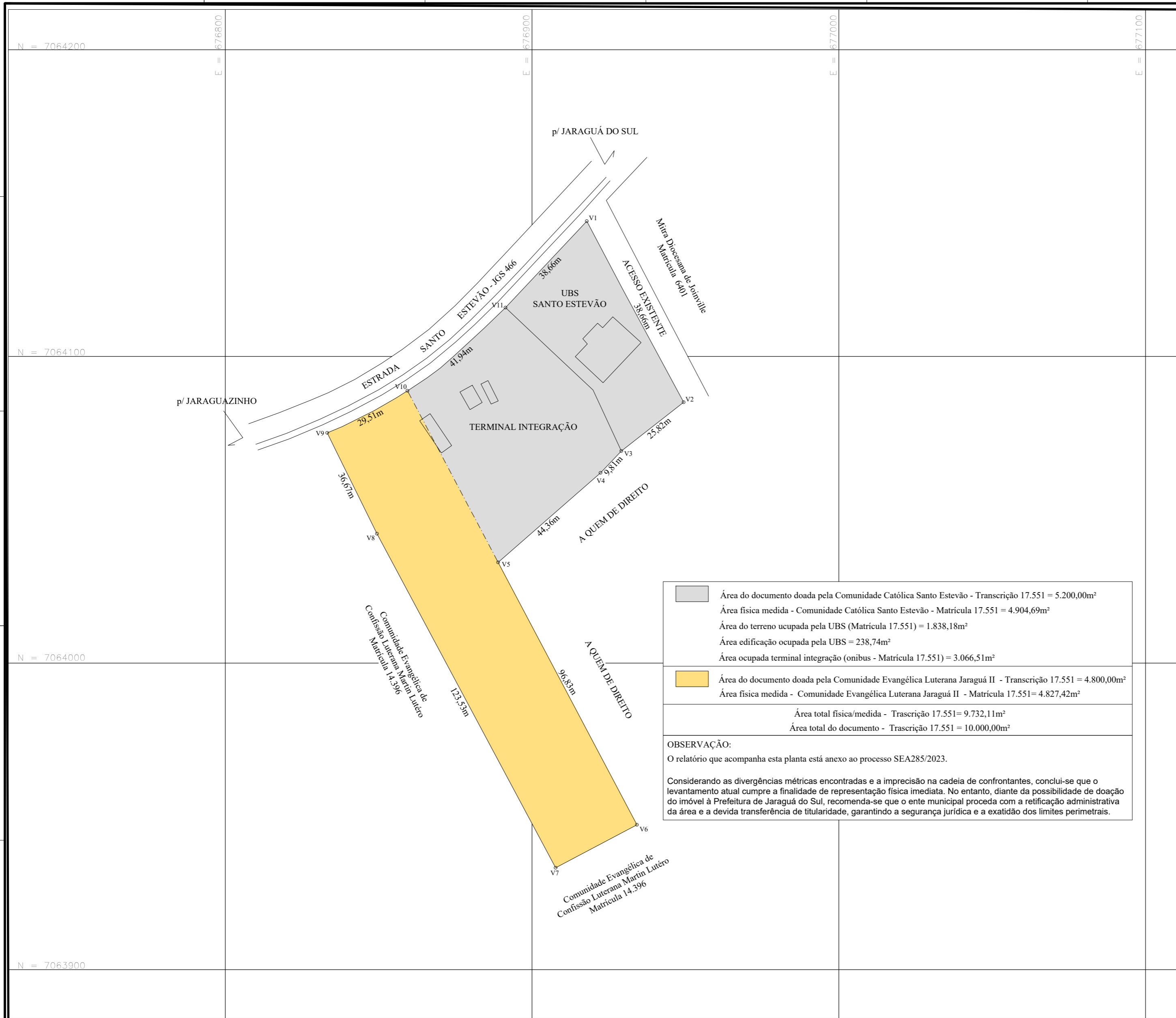
FLÁVIO AUGUSTO DE SOUZA BATISTA (CPF: 832.XXX.902-XX) em 26/03/2026 às 15:37:12

Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/02/2025 - 17:04:13 e válido até 07/02/2125 - 17:04:13.

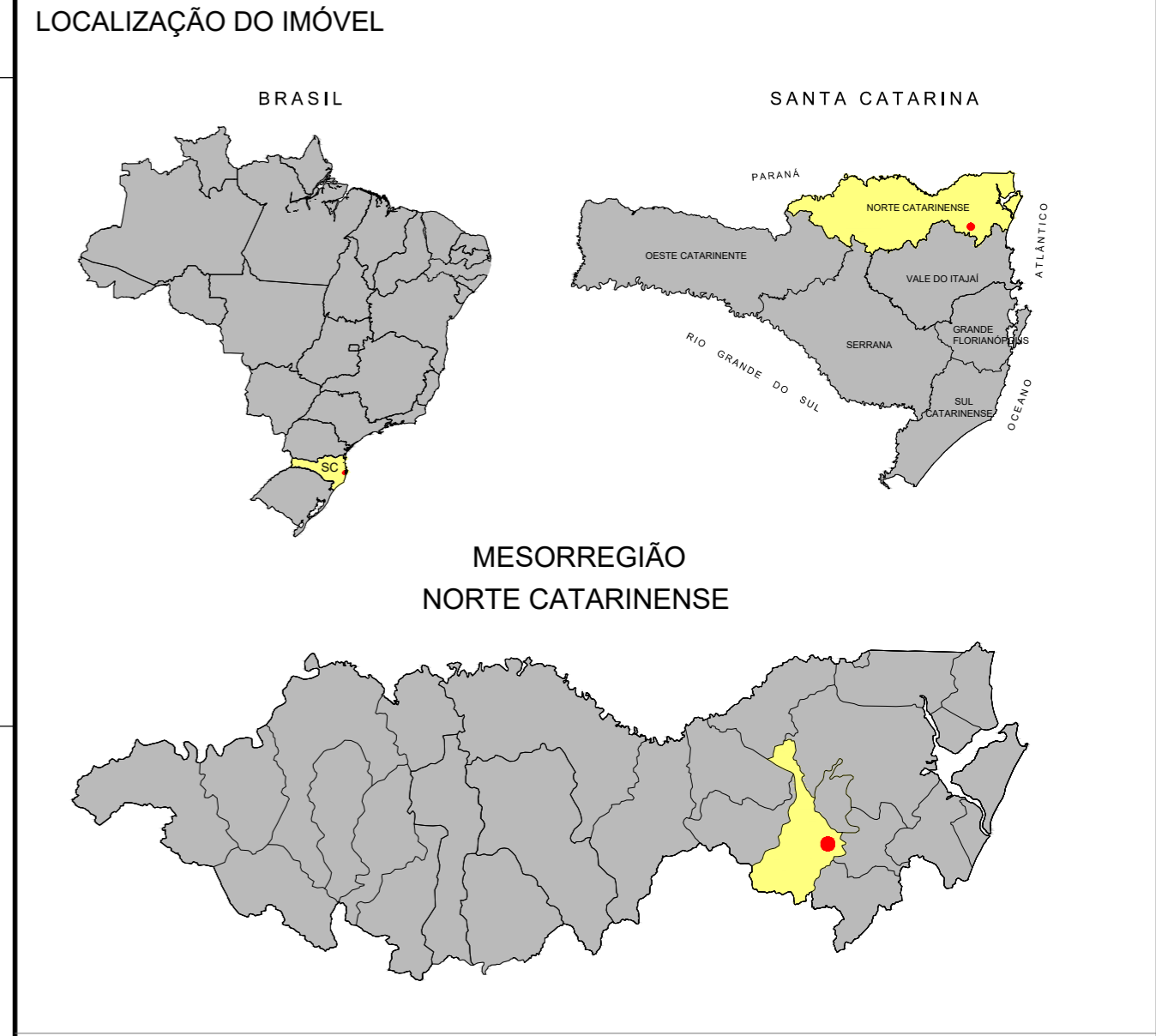
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDAyODVfMjg3XzlwMjNfMDJZUkkyME8=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 0000285/2023** e o código **02YRI200** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



<p>Área do documento doada pela Comunidade Católica Santo Estevão - Transcrição 17.551 = 5.200,00m²</p> <p>Área física medida - Comunidade Católica Santo Estevão - Matrícula 17.551 = 4.904,69m²</p> <p>Área do terreno ocupada pela UBS (Matrícula 17.551) = 1.838,18m²</p> <p>Área edificação ocupada pela UBS = 238,74m²</p> <p>Área ocupada terminal integração (onibus - Matrícula 17.551) = 3.066,51m²</p>
<p>Área do documento doada pela Comunidade Evangélica Luterana Jaraguá II - Transcrição 17.551 = 4.800,00m²</p> <p>Área física medida - Comunidade Evangélica Luterana Jaraguá II - Matrícula 17.551 = 4.827,42m²</p>
<p>Área total física/medida - Transcrição 17.551 = 9.732,11m²</p> <p>Área total do documento - Transcrição 17.551 = 10.000,00m²</p>
<p>OBSERVAÇÃO:</p> <p>O relatório que acompanha esta planta está anexo ao processo SEA285/2023.</p> <p>Considerando as divergências métricas encontradas e a imprecisão na cadeia de confrontantes, conclui-se que o levantamento atual cumpre a finalidade de representação física imediata. No entanto, diante da possibilidade de doação do imóvel à Prefeitura de Jaraguá do Sul, recomenda-se que o ente municipal proceda com a retificação administrativa da área e a devida transferência de titularidade, garantindo a segurança jurídica e a exatidão dos limites perimetrais.</p>



PLANILHA DE COORDENADAS, AZIMUTES E DISTÂNCIAS										
De	Para	Coord. N(Y)	Coord. E(X)	Azimute	Distância	Fator K	Latitude	Longitude		
1	2	7.064.085,0600	676.949,4400	151°50'20"	66,956 m	0,99998656	26°31'58,057882"S	49°13'26,263873"W		
2	3	7.064.089,1600	676.929,1000	231°59'06"	25,817 m	0,99998648	26°31'58,583616"S	49°13'26,990584"W		
3	4	7.064.062,0600	676.922,3300	223°38'13"	9,810 m	0,99998645	26°31'58,817338"S	49°13'27,231559"W		
4	5	7.064.032,8500	676.888,9400	228°49'13"	44,363 m	0,99998630	26°31'59,781376"S	49°13'28,422972"W		
5	6	7.063.947,2400	676.934,1900	152°08'27"	96,833 m	0,99998650	26°32'02,542434"S	49°13'26,745743"W		
6	7	7.063.933,2200	676.907,6700	242°08'11"	29,998 m	0,99998638	26°32'03,009869"S	49°13'27,696621"W		
7	8	7.064.042,1700	676.849,4500	331°52'52"	123,530 m	0,99998613	26°31'59,496339"S	49°13'29,853986"W		
8	9	7.064.075,0700	676.833,2500	333°47'04"	36,672 m	0,99998606	26°31'58,434723"S	49°13'30,455569"W		
9	10	7.064.088,7700	676.859,3900	62°20'27"	29,513 m	0,99998617	26°31'57,977861"S	49°13'29,518262"W		
10	11	7.064.115,9200	676.891,3600	49°39'39"	41,943 m	0,99998631	26°31'57,081392"S	49°13'28,377110"W		
11	1	7.064.144,0900	676.917,8400	43°13'43"	38,662 m	0,99998643	26°31'56,154251"S	49°13'27,434767"W		

CONVENÇÕES TOPOGRÁFICAS:	
-----	MEIO FIO EXISTENTE
————	MURO EXISTENTE
—x—x—	CERCA DE ARAME
.....	ALINHAMENTO DE DIVISAS
---	EXTREMA DE ÁREA
°vi	VÉRTICE DO TERRENO
○	POSTE DE CONCRETO
▨	EDIFICAÇÃO
■	IMÓVEL

DADOS TÉCNICOS:	
DECLINAÇÃO MAGNÉTICA NA ÁREA DO LEVANTAMENTO EM 20/03/2026, PARA AS COORDENADAS GEODÉSICAS OBTIDAS POR RASTREAMENTO GNSS.	
LAT.: 26°31'56,154"S	LONG.: 49°13'27,434"W
N.M., N.Q., N.G.	
CONVERGÊNCIA MERIDIANA (γ): -00°47'36,314059"	
DECLINAÇÃO MAGNÉTICA (δ): -20°03'35,094536" W ±0.09"W	
VARIAÇÃO ANUAL: 0'08"W	
PROJEÇÃO UTM – UNIVERSAL TRANSVERSA DE MERCATOR	
ORIGEM DAS COORDENADAS PLANAS: BASE	
N= 7.064.144,097m E= 676.917,860m	
ESCALA GRÁFICA	
10 0 10 20 30 40 50 m	

CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS:			
ORIGEM DA KILOMETRAGEM UTM EQUADOR E MERIDIANO CENTRAL			
ACREDITAS AS COSNTANTES DE 10.000E 500 KM RESPECTIVAMENTE.			
MERIDIANO CENTRAL= 51° WGR			
APOIO HORIZONTAL E VERTICAL			
DATUM VERTICAL: IMBITUBA-SC			
DATUM HORIZONTAL: SIRGAS 2000			
TABELA DE REVISÃO:			
00	TOPOGRAFIA	PLANTA	ELABORAÇÃO
REV.:	ENCAMINHADA:	ENTREGA INICIAL	DATA:
		DESCRIBÇÃO	RESULTADO
			25/03/2026
			MAR/2026

LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO PLANIMÉTRICO CADASTRAL			
CLIENTE:	ESTADO DE SANTA CATARINA		
ESTRADA GERAL SANTO ESTEVÃO		EXECUÇÃO/ELABORAÇÃO:	
Localidade de Santo Estevão - JARAGUÁ DO SUL/SC		ESTADO DE SANTA CATARINA	
		SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO	
		DIRETORIA DE GESTÃO PATRIMONIAL	
		CORDENADORIA DE ATIVIDADES DE ENGENHARIA	
ENDEREÇO:	RESPONSÁVEL TÉCNICO:		
		TÉC. FLÁVIO AUGUSTO DE SOUZA BATISTA	
		CFT-BR: N° 83269290268	
ÁREA TOTAL:	MENSURADA: 9.732,11 m ²	MATRÍCULA:	TRANScrição RI JARAGUÁ DO SUL/SC
			NÚMERO 17.551
DATA:	MARÇO/2026	NOME DO ARQUIVO:	LT_SIGEP_1898_JARAGUÁ DO SUL
ESCALA:	1:1000	OBS:	LEVANTAMENTO DE CAMPO: FLÁVIO BATISTA e SERGIO LOPES
			PROCESSAMENTO E EDIÇÃO: FLÁVIO BATISTA e SERGIO LOPES
		FOLHA:	01



Assinaturas do documento



Código para verificação: **B9CC5K43**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **SERGIO LUIZ LOPES** (CPF: 521.XXX.159-XX) em 26/03/2026 às 17:15:35
Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/11/2025 - 10:21:06 e válido até 07/11/2125 - 10:21:06.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDAyODVfMjg3XzlwMjNfQjIDQzVLNDM=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 0000285/2023** e o código **B9CC5K43** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Gmail

Escrever

Mail

- Caixa de entrada 77
- Com estrela
- Adiados
- Enviados**
- Rascunhos 1
- Categorias
- Mais

Marcadores +

- GECON
- GEIMO 49
- Particular 7
- Mais

Chat

Meet

in:sent

Ativo

1 de 580

Processo SEA 285/2023 - Lei nº 13.753/2006.

Osni Fernando Kalinowski <osni.kalinowski@sea.sc.gov.br> para gabinete

13:15 (há 0 minuto)

Prezados.

Boa tarde.

Segue em anexo, o levantamento topográfico da área pertencente à transcrição nº 17551, objeto da Lei nº 13753/2006.

Observa-se neste documento, que o Município infringiu o art. 2º, quando implantou um terminal de integração.

Assim sendo, solicita-se manifestação a este respeito.

Favor acusar recebimento.

Sds.

1 anexo • Verificados pelo Gmail Adicionar ao Google Drive

Responder Encaminhar Compartilhar no chat

Of. 099/2026/Gapref-EP

Jaraguá do Sul, 27 de abril de 2026.

Exmo. Senhor
Vânio Boing
Secretário de Estado da Administração

Assunto: Solicitação de alteração/inclusão de finalidade de uso – Imóvel TI nº 17551

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, o Município de Jaraguá do Sul, por meio do Gabinete do Prefeito, vem respeitosamente à Vossa Senhoria, com fundamento na Lei nº 13.753/2006 da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), solicitar a **alteração e inclusão da finalidade de uso** do imóvel objeto da Transcrição Imobiliária (TI) nº 17551.

O referido imóvel foi originalmente destinado à implantação de unidade de saúde (posto de saúde). Contudo, diante das necessidades de mobilidade urbana e da organização do transporte coletivo municipal, houve a implantação da **Estação de Integração Santo Estêvão**, atualmente **em funcionamento**, destinada à integração do sistema de transporte coletivo.

Dessa forma, a presente solicitação tem por objetivo **adequar e regularizar a destinação do imóvel**, de modo a contemplar, além da finalidade originalmente prevista, a utilização como terminal de integração do transporte coletivo.

A justificativa técnica encontra-se detalhada no Ofício nº 550/2026 – SEMPLU-DTT, anexado, que apresenta as características da região, a demanda da população atendida e a relevância da estrutura para a melhoria da mobilidade urbana e do acesso aos serviços públicos.

Ressalta-se que a medida não prejudica o interesse público originalmente estabelecido; ao contrário, amplia a funcionalidade do imóvel, promovendo maior eficiência na prestação dos serviços à comunidade local.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUÁ DO SUL
GABINETE DO PREFEITO
ESCRITÓRIO DE PROJETOS

Diante do exposto, solicitamos a análise e deferimento do presente pedido, para que seja formalizada a alteração com a inclusão da finalidade de uso do imóvel.

Sem mais para o momento.

Atenciosamente.

JOSÉ JAIR FRANZNER
Prefeito



Assinaturas do documento



Código para verificação: **84TWSI16**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOSE JAIR FRANZNER (CPF: 352.XXX.539-XX) em 27/04/2026 às 14:51:08

Emitido por: "AC CNDL RFB v3", emitido em 25/02/2025 - 18:00:51 e válido até 25/02/2028 - 18:00:51.

(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDAyODVfMjg3XzlwMjNfODRUV1NJMTY=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00000285/2023** e o código **84TWSI16** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Of. 550/2026 Semplu-DTT

Jaraguá do Sul, 27 de abril de 2026

A

Secretaria de Estado da Administração

Assunto: **Imóvel objeto da TI 17551**

Senhor,

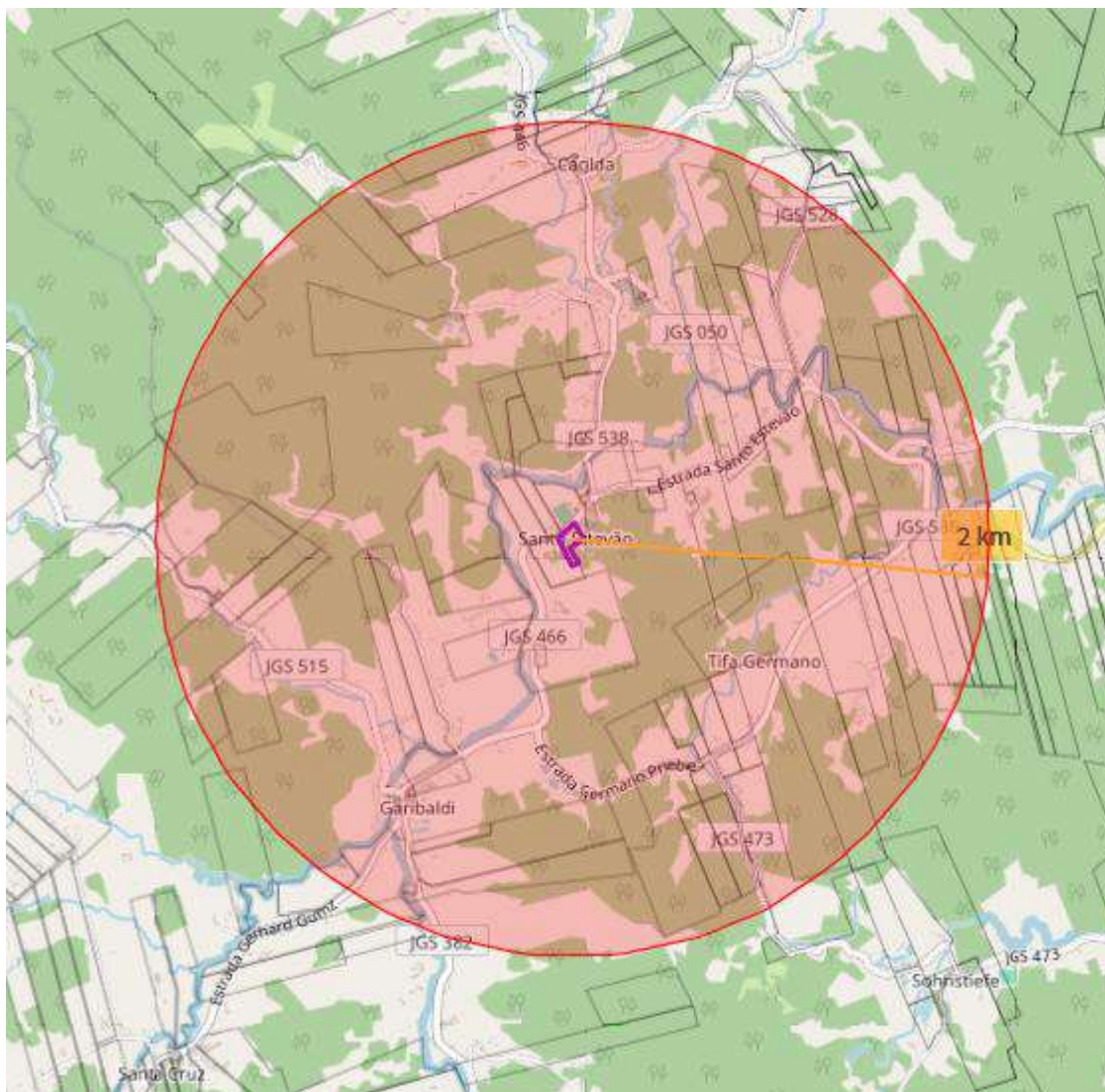
Cumprimentando-o cordialmente, segue abaixo a justificativa que fundamenta a utilização do Imóvel objeto da TI 17551, para fins de implantação e operacionalização da Estação de Integração Santo Estevão, do Transporte Coletivo do Município de Jaraguá do Sul, segue relato.

A Unidade Básica de Saúde (UBS) Santo Estêvão, localizada em Jaraguá do Sul - SC, foi inaugurada em 20 de julho de 2011.

A edificação de 185,69 m² foi inaugurada em 20 de julho de 2011, passando por uma reforma e foi reaberta em agosto de 2021, recebendo melhorias como acessibilidade, novas instalações elétricas e hidráulicas.

A localização da unidade é na Estrada Santo Estêvão (JGS-466), 1788 - Área Rural, atendendo cerca de 5 mil moradores, na comunidade de Garibaldi.

Trata-se de uma região rural onde os deslocamentos são grandes, abaixo segue uma imagem ilustrativa da região, com a projeção de um raio de 2 (dois) quilômetros, evidencia-se assim que as propriedades são espaçadas.



O atendimento da unidade de saúde abrange a população de toda essa área rural, onde em muitas situações a população tem dificuldade de deslocamento para poder acessar os serviços.

Seguem fotos da época da inauguração da unidade de saúde, em 2011.



O terreno apresentava uma área adjacente com espaço considerável, que por muitos anos permaneceu com a vegetação, sem qualquer tipo de uso.

O município prezando pelo melhor atendimento à população e sabendo da dificuldade de deslocamento acesso aos serviços, implantou em abril de 2023 a Estação de Integração Santo Estevão.

Seguem imagens atuais da região.



A estação de integração foi concebida com estruturas modulares, sendo um contêiner com instalações sanitárias e uma sala administrativa, e o local da parada dos ônibus trata-se de uma estrutura pré-moldada com telhado em madeira e telhas cerâmicas, de fácil instalação e retirada, caso necessário.

A região foi integrada com linhas para facilitar o acesso da população à Unidade de Saúde, garantido assim o atendimento, conforme mapa abaixo.



A Estação de Integração Santo Estevão se tornou um importante ponto de atendimento do transporte coletivo aos moradores da região, que em muitas vezes tem apenas o transporte coletivo como meio de locomoção e acesso à serviços.

Sendo o que tínhamos para o momento.

Luciana Hartmann
Engenheira Civil
Fiscal do Contrato de Transporte
Coletivo

Joice Karine Dumke
Fiscal de Transportes
Fiscal do Contrato de Transporte
Coletivo

Gilmar Marietto
Diretor de Trânsito e Transportes
Gestor do Contrato de Transporte Coletivo



Assinaturas do documento



Código para verificação: **VU417S7V**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **LUCIANA HARTMANN** (CPF: 005.XXX.529-XX) em 27/04/2026 às 11:16:15
Emitido por: "AC Final do Governo Federal do Brasil v1", emitido em 16/04/2026 - 13:47:30 e válido até 16/04/2027 - 13:47:30.
(Assinatura Gov.br)

- ✓ **JOICE KARINE DUMKE** (CPF: 055.XXX.779-XX) em 27/04/2026 às 11:21:10
Emitido por: "AC Final do Governo Federal do Brasil v1", emitido em 24/04/2026 - 15:54:51 e válido até 24/04/2027 - 15:54:51.
(Assinatura Gov.br)

- ✓ **GILMAR MARIETTO** (CPF: 038.XXX.489-XX) em 27/04/2026 às 11:27:59
Emitido por: "AC Final do Governo Federal do Brasil v1", emitido em 06/09/2025 - 13:35:16 e válido até 06/09/2026 - 13:35:16.
(Assinatura Gov.br)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDAyODVfMjg3XzlwMjNfVjU0MTdTN1Y=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00000285/2023** e o código **VU417S7V** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 150/2026/SEA/COJUR

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SEA nº 285/2023

Assunto: Encaminhamento de Documento

Origem: Setor da Plataforma SC Digital (PTL/SCDIG)

Interessado: Município de Jaraguá do Sul

Direito Administrativo. Anteprojeto de Lei que altera dispositivos da Lei nº 13.753, de 18 de maio de 2006. Alteração da destinação do imóvel e extensão do prazo para cumprimento de encargo que se insere no juízo de mérito administrativo. Constitucionalidade e legalidade em ano eleitoral. Não incidência do §10, do art. 73, da Lei nº 9.504/97.

Senhor Secretário de Estado da Administração,

RELATÓRIO

Esta Consultoria Jurídica recebeu os presentes autos da Gerência de Bens Imóveis (GEIMO), vinculada à Diretoria de Gestão Patrimonial (DGPA), para emissão de parecer jurídico quanto ao anteprojeto de lei de fl. 53. O referido anteprojeto visa alterar o *caput* dos artigos 1º e 2º, e o inciso II do art. 3º da Lei nº 13.753, de 2006, que autoriza a doação de imóvel ao Município de Jaraguá do Sul, conforme o quadro comparativo de fl. 55, transcrito abaixo:

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	FUNDAMENTAÇÃO
Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Jaraguá do Sul, o imóvel constituído por um terreno com dez mil metros quadrados, contendo benfeitoria com cento e um metros e doze decímetros quadrados, onde se encontra instalado o Posto de Saúde, registrado sob o nº 17.551 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jaraguá do Sul e cadastrado sob o nº 01898 na Secretaria de Estado da Administração.	Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar e doar ao Município de Jaraguá do Sul, um imóvel com área de 10.000,00 m² (dez mil metros quadrados), com benfeitoria, certidão de transcrição nº 17.551, livro nº 3-H, fl. 264, no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Jaraguá do Sul, e cadastrado sob o nº 1898 no Sistema de Gestão Patrimonial (SIGEP), da Secretaria de Estado da Administração (SEA).. (NR).	A alteração do art. 1º acata a sugestão da Consultoria Jurídica, visando adequar a lei de doação à certidão de transcrição arquivada no Ofício de Registro de Imóveis. A alteração do art. 2º pretende regularizar uma situação consolidada desde abril de 2023, quando o Município implantou a Estação de Integração Santo Estevão no imóvel. A alteração do referido dispositivo legal tem por objetivo estender o



Art. 2º A presente doação tem por objetivo regularizar a atual ocupação do imóvel pelo Posto de Saúde, possibilitando novos investimentos por parte do Município na área de saúde.

Art. 3º.....

II – deixar de cumprir os encargos da doação no prazo de 2 (dois) anos; e

Art. 2º A presente doação tem por objetivo regularizar a ocupação do imóvel pelo Posto de Saúde, bem como, a regularização do terminal de integração do transporte coletivo.

Art. 3º

II – deixar de cumprir os encargos da doação até 31 de dezembro de 2029, e

prazo para cumprimento dos encargos e evitar celeumas em relação à possibilidade de reversão, viabilizando-se a efetivação da escritura pública para transferência do imóvel ao donatário.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

A Lei Complementar Estadual nº 741, de 2019, em seu art.126, inciso III, posicionou a Secretaria de Estado da Administração (SEA) como órgão central dos sistemas administrativos de gestão de licitações e contratos, gestão de pessoas, gestão documental e publicação oficial e **gestão patrimonial**, no âmbito de todos os órgãos e a todas as entidades da Administração Pública Estadual.

Nesse norte, compete a esta Consultoria Jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo, acerca da constitucionalidade, legalidade e regularidade formal dos anteprojetos de Lei elaborados pelo órgão central de gestão patrimonial, nos moldes do estatuído no art. 7º, VII, alíneas “a”, “b” e “c” do Decreto estadual n.º 2.382, de 2014¹ e IN n. 01/SCC-DIAL², de 08.10.2014.

¹ Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:(...)VII – o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta; b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado.

² Art. 9º O parecer de consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico deverá ser firmado por seu responsável, ser referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou dirigente da entidade proponente e apresentar análise da matéria, observado o inciso VII do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014, quanto à:

I – competência do Estado;

II – iniciativa do Chefe do Poder Executivo; (Redação dada pela IN nº 001/SCC-DIAL, de 10.10.17);

III – adequação do meio legislativo proposto; e (Redação dada pela IN nº 001/SCC-DIAL, de 10.10.17);



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

A doação de imóveis do Estado precisa de autorização da Assembleia Legislativa, conforme descreve o §1º, art. 12, da Constituição Estadual de Santa Catarina, *in verbis*:

Art. 12. São bens do Estado:

(...)

§ 1º A doação ou utilização gratuita de bens imóveis depende de prévia autorização legislativa.³

De acordo com o princípio do paralelismo das formas, um ato normativo deve ser alterado pela mesma espécie normativa que o instituiu. Como a Lei nº 13.753/2006 foi editada pelo Poder Legislativo e sancionada pelo chefe do Executivo, qualquer alteração em seu conteúdo deve ser feita por outra lei formal, aprovada pelo Legislativo e sancionada pelo Executivo.

Além disso, o art. 2º da LINDB (Decreto-Lei nº 4.657/1942) dispõe que "não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue".

Por sua vez, ao cuidar da iniciativa legislativa, a Constituição do Estado estabeleceu, em seu art. 50:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A iniciativa é delimitada como ato de inauguração do processo legislativo por intermédio da apresentação de projeto de lei ou proposta de emenda, qualificada como geral ou reservada.

No tema, a Procuradoria-Geral do Estado, órgão central do sistema administrativo de serviços jurídicos, definiu, no Parecer nº 473/17-PGE que "***Tratando-se de bem público a iniciativa de lei para a alienação deve ser do Governador do Estado***". Destaca-se, ainda, o seguinte trecho do citado parecer :

Todos os imóveis dos Poderes de Estado, independentemente de como foram escriturados à margem de suas matrículas ou dos recursos utilizados para sua aquisição são de propriedade do Estado de Santa Catarina. Portanto, na qualidade de titular do Poder Executivo, cabe ao Governador do Estado exercer a função administrativa do Estado que tem sido considerada de caráter residual.

Konrad Hesse, referenciado por Gilmar Mendes (Curso de Direito Constitucional, 5 ed. Ed. Saraiva, São Paulo, p. 1037) anota que o " Poder Executivo acabou por transformar-se numa referência geral daquilo que não está compreendido nas atividades do Poder Legislativo e do Poder Judiciário".

Assim, respectivamente, no que concerne à competência do Estado, iniciativa do Chefe do Poder Executivo e adequação ao meio legislativo proposto (lei), o processo é formalmente constitucional.

Em seu aspecto material, constata-se que a proposta tem como objetivo alterar o caput do art. 1º, a fim de adequar a descrição do imóvel constante da lei de doação à certidão de transcrição arquivada no Ofício de Registro de Imóveis; alterar o caput do art. 2º, para incluir, como finalidade da doação do imóvel, além do funcionamento do Posto de Saúde, a regularização do terminal de integração do transporte coletivo (Estação de Integração Santo

IV – constitucionalidade e legalidade da proposição. (Incluído pela IN nº 001/SCC-DIAL, de 10.10.17).

³ ADI STF 3594, 2005 (§ 1º do art. 12). Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade da expressão "utilização gratuita", exposta no § 1º do art. 12 da Constituição do Estado de Santa Catarina, nos termos do voto da Relatora, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber e Gilmar Mendes. Não votou o Ministro Nunes Marques, por suceder o Ministro Celso de Mello, que votara em assentada anterior. Plenário, Sessão Virtual de 5.3.2021 a 12.3.2021.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

Estevão); e alterar o inciso II do art. 3º, para prorrogar, até 31 de dezembro de 2029, o prazo para cumprimento dos encargos da doação.

A justificativa para a alteração consta dos Ofícios nº 69/2022/GABPREF (fls. 04/06) e nº 099/2026/Gapref-EP (fls. 45/46), do Município de Jaraguá do Sul, nos quais se informa que a gestão à época da formalização da doação não promoveu o respectivo registro. Em razão disso, pleiteia-se a alteração do prazo previsto em lei para viabilizar a transferência da titularidade do imóvel, bem como a adequação da destinação do bem, a fim de contemplar, além da finalidade originalmente prevista, a instalação de terminal de integração do transporte coletivo.

Dessa forma, a alteração proposta visa perfectibilizar o ajuste, uma vez que a autorização legislativa estadual conferida pela Lei nº 13.753, de 2006, concedeu o prazo de dois anos para cumprimento do encargo relacionado à regularização do imóvel ocupado pelo Posto de Saúde, o qual não foi atendido.

Nesse contexto, entende-se que a prorrogação do referido prazo dispensa nova análise quanto ao atendimento do interesse público, já devidamente apreciado por ocasião da autorização da doação.

No entanto, da análise do processo, verifica-se que foi instalado no referido imóvel um terminal de integração, o qual não estava contemplado como finalidade no art. 2º da Lei nº 13.753/2006. Por esse motivo, a proposta também visa modificar o mencionado dispositivo para incluir tal finalidade na doação do imóvel, além do funcionamento do Posto de Saúde, abrangendo a regularização da Estação de Integração Santo Estevão.

Nesse sentido, o Município de Jaraguá do Sul demonstrou o interesse público envolvido na implantação da referida estação por meio do Ofício 550/2026 Semplu-DTT (fls. 47-51), observa-se:

O município prezando pelo melhor atendimento à população e sabendo da dificuldade de deslocamento acesso aos serviços, implantou em abril de 2023 a Estação de Integração Santo Estevão.

(...)

A Estação de Integração Santo Estevão se tornou um importante ponto de atendimento do transporte coletivo aos moradores da região, que em muitas vezes tem apenas o transporte coletivo como meio de locomoção e acesso à serviços.

Tal circunstância foi devidamente analisada pelo setor competente, que concluiu pela possibilidade de alteração da finalidade originária da doação, a fim de incluir a regularização do terminal de integração do transporte coletivo, por se mostrar compatível com o interesse público.

Assim, considerando que a deliberação em relação à conveniência e oportunidade dessa alteração se insere no juízo do mérito administrativo, não compete a esta consultoria jurídica apreciá-la, limitando-se sua atuação à análise jurídica da matéria, que, sob este aspecto, não encontra óbice ao prosseguimento da proposta de alteração.

Do Período Eleitoral - Lei n. 9.504/97



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

Como no ano de 2026 serão realizadas eleições, por força do disposto no § 4º, art. 7º, do Decreto nº 2.382, de 2014, compete a esta Consultoria a análise da legalidade da proposição observando a legislação em vigor e as diretrizes emanadas da Justiça Eleitoral em ano eleitoral.

Deve-se atentar que o § 10, do artigo 73, da Lei nº 9.504/1997, proíbe, no ano em que se realizar eleição, a distribuição **gratuita** de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nas hipóteses de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior:

Art. 73. [...].

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006).

Logo, a aplicação destas regras requer cautela do gestor, visto que, de acordo com o Tribunal Superior Eleitoral, *“as hipóteses de condutas vedadas previstas neste artigo têm natureza objetiva, cabendo ao julgador aplicar as sanções previstas nos §§ 4º e 5º de forma proporcional”* (TSE. Tribunal Pleno. Respe n.: 53067. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Data do julgamento: 7/4/2016).

Ainda de acordo com o TSE, *“a finalidade deste dispositivo é salvaguardar a lisura do pleito e a paridade de armas de programas assistenciais de cunho oportunista, por meio dos quais se manipulam a miséria humana e a negligência do Estado”* (TSE. Tribunal Pleno. Respe n.: 4535. Relator: Ministro Jorge Mussi. Data do julgamento: 19/6/2018). É sob esta perspectiva que a norma (artigo 73, § 10º, da Lei n. 9.504/1997) deve ser interpretada.

Pois bem, primeiramente, como o dispositivo não explicita as formas de distribuição gratuita vedadas, é necessário conhecer a definição das expressões ‘distribuição’, ‘gratuita’ e a questão dos ‘destinatários’ dos atos de distribuição.

De acordo com o Manual das Eleições – PGE – 2026, com relação ao vocábulo distribuição:

A norma não faz distinção entre as modalidades de utilização gratuita dos bens públicos. Destarte, tem-se que é vedada a sua disponibilização graciosa, qualquer que seja o instituto utilizado, seja através de cessão de uso, permissão de uso ou outra modalidade prevista na legislação, como exemplo doações de cesta básica, de material de construção e de lotes (fls. 35).

Percebe-se que não se fez distinção entre o modo jurídico da transferência, que engloba tanto a propriedade, quanto a posse. Na proibição, incluem-se bens móveis ou imóveis.

Desse modo, a orientação normativa do Estado veda, em ano eleitoral, a distribuição graciosa de bens, qualquer que seja o instituto utilizado ou o objeto da distribuição.

Com relação à expressão gratuita, significa seja a **distribuição sem encargo**, uma vez que a existência de ônus para o destinatário desnatura o caráter gratuito.

Com a existência de encargo ligado ao atendimento do interesse público, haverá desvinculação do objetivo da proibição eleitoral, que é o de corromper a lisura das eleições com benefícios oportunistas. Tal entendimento encontra precedentes na jurisprudência das Cortes Eleitorais (TRE/SC. Acórdão n.: 164756, julgado em 11/1/.2008, e o Recurso Especial Eleitoral n. 34994, julgado em 20/5/2014, pelo TSE). Além disso, está sedimentado no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado, nos Pareceres PGE ns. 137/21; 180/2020, 140/2020, 279/14, 110/16 e 355/16, dos quais destacam-se os seguintes pontos:



[...].

Em relação às doações que o Estado figura como doador e foi autorizado, verifica-se que todas as leis indistintamente autorizaram a transferência a Entes Políticos (Município e União) e à Entidade Pública Estadual (UDESC), e estabeleceram uma finalidade pública ao imóvel, em atendimento a interesse público primário. Isto é Excelentíssimo Procurador Geral, todas as doações a serem instrumentalizadas por escritura não são classificadas como doações puras, mas com encargo, não podendo se afirmar que tais negócios jurídicos equivalem a distribuição gratuita de bens

[...].

A conclusão, a partir de tudo o quanto exposto, é no sentido de que, tanto a doação, quanto cessão e concessão de bens são possíveis quando se tratarem de negócios jurídicos onerosos. Em sentido oposto, se o ato administrativo for unilateral, por exemplo, se for doação pura, o ato transporá a seara da licitude.” (Parecer PGE 140/2020)

[...].

“Ratifico integralmente os termos dos Pareceres mencionados, quanto à constitucionalidade e legalidade do anteprojeto de lei, inclusive frente à legislação eleitoral, exaustivamente analisado pelo órgão setorial. Até porque, como bem ressaltado no Parecer Jurídico 212/2020, trata-se de proposta que autoriza a doação, com encargo (enumerado nos dispositivos da minuta), de imóveis a autarquia estadual (integrante da administração indireta do Estado), não se caracterizando como distribuição gratuita a que se refere o §10 do art. 73 da Lei federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

[...].”

Nesse sentido, é da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO. TERRENO. DONATÁRIO. APOIO POLÍTICO. MANIFESTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. CANDIDATO. DOADOR. CONDUTA VEDADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO. 1. A conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97 - que veda aos agentes públicos, servidores ou não, "fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público" - **não incide quando há contraprestação por parte do beneficiado. O contrato de doação de terras firmado traz previsão expressa de sua revogação, caso não atendidos os pressupostos que embasaram a sua concessão. A doação com encargo não configura "distribuição gratuita".** (...) 23.9.2005, rel. Min. Carlos Madeira" (REspe nº 2826-75/SC, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 22.5.2012). 4. Recurso especial provido (TSE. Tribunal Pleno. Recurso Especial Eleitoral n.: 34994. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. D.E.: 2506/2014). (Grifado)

Voltando ao entendimento da Procuradoria-Geral do Estado:

[...].

Com efeito, em se tratando de proposta de doação de imóvel com encargo e ausente nos autos elemento que indique o uso promocional da medida em favor de qualquer candidato, partido, ou coligação, não há caracterização da conduta vedada prevista no §10 do art. 73 da Lei federal nº 9.504, de 1997.

[...].“(PGE/SC. Parecer PGE n.: 180/2020. Autor: André Emiliano Uba. data da publicação: 13/4/2020).



Cita-se, ainda, entendimento firmado no Manual de Comportamento dos Agentes Públicos da Administração Estadual da PGE, para as eleições do ano de 2026:

A doação onerosa, modal ou com encargo suprime a índole gratuita da distribuição. O texto legal não fez distinção entre doação, cessão de uso ou outra modalidade de alienação ou disposição de bens prevista na legislação, tampouco entre bens móveis ou imóveis, de tal modo que é vedada em ano eleitoral a distribuição graciosa de bens, qualquer que seja o instituto utilizado ou o objeto da distribuição, conforme se extrai dos precedentes desta PGE, Pareceres nº 85/14 e 279/14. **Tal ocorreria, por exemplo, em casos de doação pura ou simples de bens públicos, sem índole de contraprestação e sem onerosidade. No entanto, a doação com encargo não configura “distribuição gratuita”, logo, não é obstada pela norma eleitoral.** A divulgação dos atos deve restringir ao atendimento do princípio da publicidade. Sugere-se a não realização de solenidades, cerimônias, atos, eventos ou reuniões públicas de divulgação, ou qualquer outra forma de exaltação do ato administrativo, capaz de afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais. (fls. 39/40) (Grifado).

A propósito, a norma em análise não especifica o destinatário da distribuição (se ente público ou privado, ou ambos), pois estabelece uma restrição genérica.

Entretanto, a orientação é que se atente para o espírito da lei. Quanto a este ponto, há pareceres do órgão central – Procuradoria-Geral do Estado (Pareceres ns. 232/2010 (revisão de pareceres para alteração de entendimento), 272/2018 e 162/2020) baseados em entendimentos do TSE, **que excluem os entes públicos como destinatários da distribuição vedada.**

De acordo com o Manual de Comportamentos dos Agentes Públicos da Administração Estadual para as Eleições de 2026, elaborado pela Procuradoria-Geral do Estado:

Doação de bens e equipamentos entre entes públicos. **A vedação constante do multicitado § 10 não se aplica a entes públicos**, como se passa com a doação de veículos (e, a fortiori, cessão de uso, na qual sequer se transmite a propriedade) para órgãos públicos ou de imóveis para a instalação de repartições públicas ou para a execução de uma atividade. **Desse modo, a norma deve ser interpretada de modo a excluir os entes públicos como destinatários da distribuição vedada.** A divulgação dos atos deve restringir ao atendimento do princípio da publicidade. Sugere-se a não realização de solenidades, cerimônias, atos, eventos ou reuniões públicas de divulgação, ou qualquer outra forma de exaltação do ato administrativo, capaz de afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais. (Grifado)

Complementando, o Parecer n. 162/2020-PGE/SC, citando ementa do Parecer n. 232/2010, também da PGE/SC, faz importante menção à consulta realizada ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul quanto à doação de bens na relação jurídica entre entes públicos:

[...].

EMENTA: Revisão dos pareceres nºs 153/2010, 154/2010 e 155/2010 e 274/2008. **Doação de Imóvel. Entes da Administração Pública. Período Eleitoral. Afastada a incidência do §10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97. (...)**

Analisando a questão, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, no processo CTA n. 132007, afastou a incidência do §10 do art. 73 da Lei nº 9.504/94 quando se tratar da Administração Pública, respondendo Consulta nos seguintes termos:

"Consulta. Eleições 2008. Possibilidade de doação de bens e equipamentos de saúde por Estado a municípios em ano eleitoral, em face



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

da legislação de regência da matéria. Referido ato de doação é possível, não havendo incidência do §10 do art. 73 da Lei n.9.504/97, uma vez que se trata de relação jurídica entre entes públicos (Estado e Município) e desde que dele não decorra qualquer vantagem de cunho eleitoral a algum dos candidatos do pleito municipal"

[...]" (PGE/SC. Parecer n.: 162/2020. Autor: Evandro Régis Eckel. data da assinatura: 7/4/2020).(Grifado)

Considerando os pareceres precedentes, é possível entender que a vedação prevista no artigo 73, § 10, da Lei n. 9.504/97, não incide nas relações jurídicas entre entes públicos.

O entendimento acima foi ratificado pela Procuradoria-Geral do Estado, por meio do Processo SEA nº 7621/2021:

Ementa: Direito Eleitoral. Doação de bem imóvel a município. Especificação de finalidade pública a ser cumprida pelo destinatário do bem. Não incidência do § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97. Manual de Comportamento dos Agentes Públicos da Administração Estadual – Eleições 2022. Ausência de lacuna. Precedentes da Justiça Eleitoral. Orientação Normativa CNU/CGU/AGU nº 02/2016. Nota Técnica n. 03/2021, PGE-GO. Doutrina. Medida de cautela. Esclarecimento de dúvida. Recomendação de não envio ao Poder Legislativo de projetos de lei semelhantes, após o início do trimestre crítico que antecede as eleições (Parecer n. 93/2022. Autor: Evandro Régis Eckel. Data da assinatura: 11/3/2022)

Do corpo do Parecer:

[...].

Sobre o item 1, conforme consta do Manual de Comportamento dos Agentes Públicos da Administração Estadual - Eleições 2020, **não há incidência do § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97 na doação de bens entre entes públicos, contanto que atrelada, naturalmente, a uma finalidade pública.** Tal compreensão fundamenta-se em orientação normativa expedida no âmbito da Advocacia-Geral da União (AGU), nos Pareceres de n. 232/2010 e n. 272/2018, desta COJUR, conforme exposto no Parecer COJUR/PGE n. 162/2020, bem como em precedentes da Justiça Eleitoral, um deles mencionado, inclusive, no parecer do órgão setorial.

[...].

É que não pode ser considerada distribuição no bojo de um programa social aquela destinada à consecução de interesse público difuso da sociedade, cuja fruição ocorre de forma uti universi, ou seja, atende a toda coletividade indiscriminadamente, não se enquadram na vedação do art. 73, § 10, da Lei 9.504/97 (REspe 2826-751/SC, Rel. Mm. Marcelo Ribeiro, DJe de 22.5.2012). Logo, a doação de bens imóveis a entes públicos não pode ser considerada programa social, haja vista que a fruição de serviço público ocorre de forma *uti universi*, ou seja, atende a toda coletividade indiscriminadamente.

[...]" (Grifado)

Voltando à hipótese dos autos, trata-se de proposta de alteração na Lei nº 13.753/2006, que autorizou a doação de imóvel estadual ao Município de Jaraguá do Sul, com o objetivo de: adequar a descrição do bem à certidão de transcrição arquivada no Ofício de Registro de Imóveis; incluir como finalidade da doação do imóvel, além do funcionamento do Posto de Saúde, a regularização do terminal de integração do transporte coletivo, denominado Estação de Integração Santo Estevão; e estender o prazo relativo ao encargo, com o objetivo de promover e executar as ações necessárias à titularização da propriedade.



Assim, por se tratar de doação entre entes públicos e considerando que a transferência está diretamente vinculada ao atendimento de interesse público, entende-se possível o prosseguimento da matéria, uma vez que a medida se desvincula da finalidade vedada pelo art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97.

A isso se adira que o presente projeto não trata propriamente da doação, mas sim da extensão do prazo para cumprimento de encargo de bem já doado há muito tempo ao Município.

Além disso, o já mencionado Parecer nº 93/2022/PGE/SC entendeu e ratificou, como princípio geral de cautela, submeter as transferências de bens ao artigo 73, VI, "a", da Lei nº 9.504/97, que veda as transferências nos três meses anteriores ao pleito eleitoral, seja de forma gratuita ou onerosa/com encargo. Assim, nos termos do referido parecer, deve-se evitar a realização de doações ou cessões a entes públicos neste período.

Essa vedação para o trimestre anterior às eleições dirige-se à unidade federativa diversa, mas não abrange órgãos e entidades da própria Administração. Neste sentido, cita-se o Manual de Comportamentos dos Agentes Públicos da Administração Estadual para as Eleições de 2026:

Distribuição a entidades do mesmo Ente Político. A vedação do § 10 do art. 73 não se aplica a doações, cessões ou concessões de uso de bens entre órgãos e entes públicos do mesmo ente Político, ou seja, da própria Administração Pública, direta e indireta, mesmo no período que antecede a três meses da data do pleito, tendo em vista que a norma proibitiva refere-se a transferência a outra unidade federada. A divulgação dos atos deve se limitar ao atendimento do princípio da publicidade. Sugere-se a não realização de solenidades, cerimônias, atos, eventos ou reuniões públicas de divulgação, ou qualquer outra forma de exaltação do ato administrativo, capaz de afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais. (fls. 39)

CONCLUSÃO

Ante o exposto ainda que, no ano de 2026 sejam realizadas eleições, **opina-se⁴** pela possibilidade de prosseguimento da matéria, afastando-se a incidência do §10, do art. 73, da Lei nº 9.504/97, pois a doação do imóvel foi realizada ao Município de Jaraguá do Sul, ente público.

Contudo, por se tratar de questão afeta à doação anteriormente efetuada entre entes públicos diversos, afigura-se razoável submeter a transferência de bens ao art. 73, VI, "a", da Lei 9.504/97, sugerindo-se evitar o encaminhamento de Projeto de lei do Poder Executivo/Casa Civil ao Poder Legislativo a partir desta data.

Orienta-se, também, a restringir a divulgação dos atos ao atendimento do princípio da publicidade (publicação em diário oficial).

É o parecer.

À consideração superior.

⁴ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

MARCELO LUIS KOCH

Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **SD589K1B**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **MARCELO LUIS KOCH** (CPF: 010.XXX.980-XX) em 05/05/2026 às 11:40:16
Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:50:35 e válido até 24/07/2120 - 13:50:35.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDAyODVfMjg3XzlwMjNfU0Q1ODILMUI=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 0000285/2023** e o código **SD589K1B** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO**

Referência: SEA 285/2023

Assunto: Encaminhamento de Documento

Origem: Setor da Plataforma SC Digital (PTL/SCDIG)

Interessado: Município de Jaraguá do Sul

DESPACHO

ACOLHO os termos e fundamentos do Parecer nº 150/2026/SEA/COJUR, da lavra da Consultoria Jurídica (COJUR) desta Pasta, e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Secretaria de Estado da Casa Civil, nos moldes estatuídos no Decreto Estadual nº 2.382, de 2014.

À SCC, em cumprimento às disposições do Decreto 2.382/2014.

Florianópolis, data da assinatura.

VÂNIO BOING

Secretário de Estado da Administração.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **3W04AXU7**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **VANIO BOING** (CPF: 433.XXX.709-XX) em 05/05/2026 às 11:41:12
Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/01/2023 - 15:09:49 e válido até 23/01/2123 - 15:09:49.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDAyODVfMjg3XzlwMjNfM1cwNEFYVTc=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 0000285/2023** e o código **3W04AXU7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.